



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 293/2024 - GCJ

Ordenação do fluxo e da instrução do procedimento de monitoramento da atividade jurisdicional, com o enfoque na eficiência administrativa estabelecida no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 17, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - RI/TJPR, diante da aprovação da proposta de alteração do procedimento de monitoramento pelo colendo Conselho da Magistratura, na sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2024, e da publicação do Provimento nº 324, de 4 de março de 2024, tramitado no Sistema Eletrônico de Informação - SEI nº 0016569-63.2024.8.16.6000,

RESOLVE

.

Art. 1º Para efeitos desta Ordem de Serviço, consideram-se Magistrados(as) passíveis de monitoramento pela Corregedoria-Geral da Justiça os(as) Desembargadores(as) Substitutos(as), os(as) Juízes(ízas) de Direito, os Juízes(ízas) de Direito Substitutos(as), os(as), os(as) Juízes (ízas) Substitutos(as), assim como os(as) integrantes das Turmas Recursais do Juizado Especial.

Art. 2º O estudo técnico realizado pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria - Nemoc, citado na presente Ordem de Serviço, compreende, dentre outras questões, a análise da capacidade produtiva do(a) Magistrado(a) de acordo

com seu grupo comparável, bem como a situação da unidade judiciária e o contexto em que ocorreu o excesso de prazo, e, ao final, análise conclusiva, com apresentação ou não de plano de ação, com projeção de regularização.

Art. 3º Para fins de instauração do procedimento de monitoramento, afigura-se excesso de prazo de conclusão a identificação de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias.

Art. 4º O prazo de conclusão conta-se de forma contínua, excluindo-se somente o período de recesso forense.

Art. 5º Os procedimentos de monitoramento tramitarão, em regra, pelo Sistema Projudi Administrativo e, de forma excepcional, no Sistema de Processo Eletrônico da Corregedorias - PJeCor, por determinação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 6º O Nemoc avaliará periodicamente os dados estatísticos dos Magistrados(as) relativos ao indicador "processos conclusos aguardando análise" para a instauração do procedimento de monitoramento.

Art. 7º Existindo procedimento de monitoramento em trâmite em face do(a) Magistrado(a), os processos que atingirem o prazo de 85 (oitenta e cinco) dias de conclusão passarão a integrar o acervo de processos conclusos com excesso de prazo.

Art. 8º Inexistindo procedimento de monitoramento em trâmite em face de Magistrado(a) e identificados processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, o Nemoc deverá instaurar procedimento.

Art. 9º O procedimento será instruído contendo relação de processos conclusos com excesso de prazo e informações sobre procedimentos de monitoramentos arquivados.

§ 1º A relação dos processos conclusos conterá, além de outros dados, o número único, a classe processual, a data de conclusão em ordem cronológica com início pela mais antiga, e a quantidade de dias de conclusão dos respectivos processos. Tal relação classificará os processos, por cor:

I - vermelha, há mais de 100 (cem) dias;

II - laranja, de 85 (oitenta e cinco) até 100 (cem) dias; e

III - amarela, de 80 (oitenta) até 84 (oitenta e quatro) dias.

§ 2º A informação sobre existência de procedimentos de monitoramentos arquivados deverá conter, dentre outros dados:

I - a data da instauração, com a quantidade de processos em atraso;

II - o total de processos devolvidos com mais de 100 (cem) dias no curso do procedimento;

III - o tempo de tramitação; e

IV - se o(a) Magistrado(a) monitorado(a) contou com auxílio durante o curso dos monitoramentos.

Art. 10. O procedimento instaurado constará automaticamente no Relatório de Monitoramento Geral - RMG, no Sistema BI, para acompanhamento pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 11. Instaurado o procedimento, o(a) Magistrado(a) será notificado(a), via Sistema Mensageiro, para:

I - ciência;

II - saber a forma de acesso junto ao Sistema Projudi;

III - regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, do acervo de excesso de prazo de conclusão ou, subsidiariamente, apresente plano de ação, com justificativa.

§ 1º Para fim de regularização serão considerados os processos conclusos há mais de 85 (oitenta e cinco) dias, inclusive aqueles que atingirem esse patamar durante o prazo concedido de 5 (cinco) dias.

§ 2º Para a elaboração do plano de ação deverão ser considerados os processos conclusos há mais de 85 (oitenta e cinco) dias, inclusive aqueles que atingirem esse patamar durante a execução do plano.

§ 3º A notificação do(a) Magistrado(a) deverá ser certificada no Sistema Projudi.

Art. 12. Regularizada pelo(a) Magistrado(a) a situação de excesso de prazo, o Nemoc certificará tal fato e submeterá o procedimento ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 13. Apresentado plano de ação, o Nemoc realizará estudo técnico acerca da sua viabilidade:

I - em caso positivo, acompanhará a execução; e

II - em caso negativo, apresentará plano alternativo ou submeterá o procedimento ao Corregedor-Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de plano alternativo, o(a) Magistrado(a) será o intimado(a) para manifestação em 48h (quarenta e oito horas). Concorrendo com o plano alternativo, o Nemoc acompanhará a execução, caso contrário, o procedimento será submetido à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 14. Na ausência de manifestação no prazo concedido de 5 (cinco) dias, o Nemoc fará estudo técnico da capacidade produtiva do(a) Magistrado(a) de acordo com o seu grupo comparável, formulando diretriz a ser submetida à análise do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 15. Apresentado plano de ação pelo Nemoc, na hipótese do art. 14, o acolhimento pelo Corregedor-Geral da Justiça ocasionará o acompanhamento da execução.

Art. 16. Constatada a inexistência de processos conclusos com excesso de prazo, em qualquer fase do procedimento, necessária a certificação e a submissão do procedimento à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 17. Na fase de acompanhamento da execução de planos, constatado o descumprimento total ou parcial, ou tendência de crescimento do acervo de processos com excesso de prazo, tal fato deverá ser submetido ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 18. Uma vez arquivado o procedimento de monitoramento não é possível a sua reabertura.

Art. 19. Eventual comportamento reincidente do(a) Magistrado(a) quanto à excesso de prazo regulado por esta Ordem de Serviço ensejará a instauração de novo procedimento de monitoramento.

Art. 20. O Nemoc deverá manter registro estatístico dos procedimentos de monitoramento, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - a data de instauração;

II - a quantidade de processos em atraso quando da instauração, e, eventualmente, o total de processos devolvidos com excesso de prazo no curso do procedimento;

III - o tempo de tramitação do procedimento; e

IV - certificação de que o procedimento foi solucionado com atuação exclusiva ou não do(a) Magistrado(a) monitorado(a).

Art. 21. Os procedimentos de monitoramento em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça, os quais até data da vigência da presente Ordem de Serviço não apresentem condições para arquivamento, passarão a ser monitorados pelas novas diretrizes, salvo aqueles em que o prazo final para regularização ultrapasse a data da vigência desta Ordem, os quais, nesse intervalo de tempo, permanecerão regidos pelas regras anteriores.

Art. 22. A instauração ou adequação dos procedimentos de monitoramento será gradual, respeitando, prioritariamente, a ordem decrescente do(a) Magistrado(a) com os maiores acervos de processos conclusos com excesso de prazo e a capacidade operacional do Nemoc.

Art. 23. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2024.

Curitiba, 7 de março de 2024.



Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça